

IMPUGNANTE: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09

Processo: 13.637/2025

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ/MF ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 90036/2024

Do resumo

Trata-se de Processo Licitatório de nº 90036/2024, **para contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme, EPI e ferramentas, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ.**

Ao adquirir o edital, a impugnante entende que as exigências supracitadas ferem os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Quanto a Impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA CNPJ/MF I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta tempestivamente pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, doravante denominada Impugnante.
2. Em síntese, a Impugnante insurge-se contra a exigência de apresentação, para fins de habilitação, da **"Declaração de Cota Aprendiz acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes emitida pelo Ministério do Trabalho e**

Lindorff
S

USA
2-19686

Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho". Argumenta, em suma, que tal exigência seria restritiva à competitividade e que a comprovação do cumprimento da cota de aprendizes deveria ser requisito apenas para a assinatura do contrato, e não para a fase de habilitação.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Identidade de Objeto com Impugnação Anterior e da Matéria Superada

1. Preliminarmente, cumpre a esta Administração destacar que a matéria versada na presente impugnação é **idêntica** àquela apresentada pela empresa PROFISER - PROJETOS E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA, protocolada em data anterior no âmbito deste mesmo certame e devidamente registrada no processo (referência: "**078. Impugnação PE 90036.2025 - PM Saquarema.RJ - Declr cota Aprendiz.Profiser**").
2. Ambas as peças impugnatórias questionam, com os mesmos fundamentos, a legalidade e a razoabilidade da exigência de comprovação de regularidade no cumprimento da cota de aprendizagem como condição de habilitação. A questão, portanto, **já foi objeto de análise e decisão por esta Administração**, sendo a decisão devidamente publicada e disponibilizada a todos os interessados no sítio eletrônico oficial do Município, em conformidade com o princípio da publicidade que rege os atos administrativos.
3. Denota-se, assim, flagrante desídia da atual Impugnante, que deixou de exercer a devida diligência ao não consultar os atos já praticados e publicizados neste processo licitatório. Caso o tivesse feito, identificaria que o tema de seu questionamento já se encontra **superado no âmbito deste certame**, tendo a Administração firmado entendimento claro e fundamentado sobre a sua legalidade.

Lindomar Ferreira Rezende do Rosário
Secretário Municipal de Transporte
e Serviços Públicos
Port. 1.045/024 - Matrícula: 949666
Saquarema - RJ

2.2. Do Mérito da Exigência Editalícia

1. Superada a questão preliminar, e apenas por amor ao debate, adentra-se ao mérito para reiterar o posicionamento já consolidado por esta municipalidade. A exigência de comprovação da regularidade no cumprimento da cota de aprendizes na fase de habilitação **não constitui cláusula restritiva**, mas sim uma medida de cautela e zelo com a coisa pública.
2. Conforme já fundamentado na resposta à impugnação anterior, a exigência não cria um novo requisito de habilitação, mas apenas verifica o cumprimento de uma **obrigação legal preexistente**, imposta a todas as empresas que se enquadrem nos ditames da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem) e do Decreto nº 9.579/2018.
3. A comprovação da regularidade trabalhista, da qual o cumprimento da cota de aprendizes é parte integrante, é requisito de habilitação previsto no art. 68, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A apresentação da certidão emitida pelo órgão competente é, portanto, o meio idôneo para aferir, no momento oportuno da licitação, se a licitante possui as condições legais para com a Administração contratar, mitigando riscos de futuras execuções contratuais com empresas que já se encontram em débito com suas obrigações sociais e trabalhistas.

2.3. Da Validação da Exigência pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

1. Corroborando de forma definitiva a legalidade e a legitimidade da posição adotada por este Município, a questão foi submetida e apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).
2. Na **Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-RJ nº 234.256-5/2024, datada de 07/10/2024, de lavra do Conselheiro Relator MMW** (referência: "**Decisão Monocrática - Processo 234256_5_2024 - Data 07_10_2024 - Conselheiro(a) MMW**"), o Tribunal, ao analisar cláusula de

Livro nº 100 - Livro de Registro de Processos
Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos
Port. 1.045/2024 - 1ª Instância
Saquarema

idêntico teor, entendeu pela sua plena legalidade. A referida decisão pacificou o entendimento de que a exigência de comprovação do cumprimento da cota de aprendizes na habilitação está alinhada aos princípios da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, pois visa garantir a plena aptidão da contratada em honrar todos os seus compromissos, inclusive os de natureza social.

3. Portanto, a controvérsia levantada pela Impugnante não apenas já foi decidida no âmbito administrativo deste certame, como também teve sua legalidade **chancelada pelo órgão de controle externo**, o que esvazia por completo os argumentos apresentados e consolida a matéria como definitivamente superada.

III. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

1. Pelo exposto, considerando: a) Que a presente impugnação veicula matéria idêntica a outra já analisada e decidida no âmbito deste certame, configurando-se como **questão superada** ;b) Que a Impugnante demonstrou falta de diligência ao não verificar os atos públicos anteriores do processo ;c) Que, no mérito, a exigência de comprovação de regularidade da cota de aprendizagem na habilitação é legal, razoável e visa proteger o interesse público, conforme fundamentação já exarada (referência: "**documento (2)**");d) Que a legalidade da referida exigência foi expressamente validada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (referência: **Decisão Monocrática no Processo nº 234.256-5/2024**).

Esta autoridade decide por **CONHECER** da impugnação interposta pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90036/2025

Lindomar Ferreira
Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos
Port. 1.046/2024 - Matrícula: 944986
Saquarema - RJ

Publique-se a presente decisão nos mesmos meios em que foi divulgado o Edital, para ciência de todos os interessados, e prossiga-se com os demais atos do certame.

Saquarema/RJ, 08 de julho de 2025.

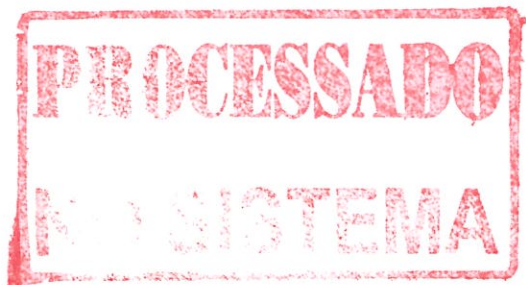
Ciente de sua atenção.



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa

Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 19/2025 – Matrícula: 9496860
Saquarema – RJ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA



Prefeitura Municipal de Saquarema
Processo n.º 19637/2025
Data 08/10/2025
Fls. 02 Rubrica 

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90036/2025

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Sílvia Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu representante legal ao final indicado, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação em questão, conforme razões expostas a seguir, requerendo seu acolhimento e o processamento devido.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o preâmbulo do mencionado instrumento editalício, o presente certame fundamenta-se nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo que esta impugnação encontra amparo no seu art. 164, bem como no subitem 24.1 do Edital, que assim dispõe:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

Diante do exposto, é manifesta a tempestividade da presente impugnação, motivo pelo qual se requer seu recebimento e regular processamento, pleiteando-se, como se demonstrará adiante, seu integral provimento.

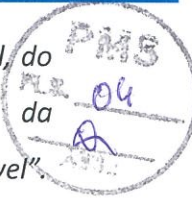
2. DOS FATOS

Esta Impugnante tomou ciência da concorrência pública em referência, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme, EPI e ferramentas, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ”*.

É sabido que a Administração Pública, ao elaborar os termos editalícios, deve assegurar que as disposições correspondam rigorosamente à legislação pertinente, tanto para os licitantes quanto para si mesma. Exige-se, portanto, que as condições estabelecidas no Edital viabilizem a prestação adequada dos serviços contratados, **em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, O QUE NÃO OCORRE COM O REFERIDO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Adicionalmente, conforme a Lei nº 14.133/21, é dever da Administração observar princípios como legalidade, igualdade, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, dispostos no art. 5º da referida lei, que dita *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da*

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável".



Dada a relevância desses princípios, torna-se imperiosa a revisão do instrumento convocatório, conforme detalhado a seguir.

3. DO MÉRITO

Após análise detalhada dos termos do edital e de seus anexos, esta Impugnante identificou condição **MANIFESTAMENTE ILEGAL** na medida foram feitas exigências **CONTRÁRIAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE REGE OS TEMAS EM QUESTÃO**, Explica-se.

Ao dispor acerca da qualificação técnica o edital trouxe a seguinte instrução.

11.5.2 A licitante deverá apresentar Declaração de Cumprimento de Cota de Aprendizagem - DCCA, conforme art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acompanhada da apresentação de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho – Anexo VII. grifo nosso

E o anexo VII.

ANEXO VII

MODELO - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM - DCCA

Pregão Eletrônico nº: 90036/2025

Processo Administrativo nº: 5.833/2025

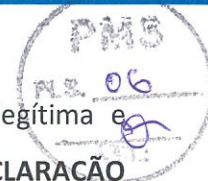
Objeto: contratação de empresa especializada para serviços de complementação de recursos humanos que possibilitem a otimização técnica, operacional e de gestão, incluindo uniforme, EPI e ferramentas, para atender as necessidades de mão de obra em geral da Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Público de Saquarema/RJ.

A empresa _____, inscrito(a) no CNPJ/MF nº _____, vem por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(Sra) _____ portador(a) do Documento de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARAR, sob as penas da lei, **QUE CUMPRE A COTA DE APRENDIZAGEM de que trata o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Declaro, ainda, que estou ciente de que:

- (i) durante a vigência do contrato, esta DDCA deverá ser renovada pelo contratado;
- (ii) que, se constatada a falsidade da declaração, o contratado poderá ter seu contrato rescindido, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei ou em contrato.

Local, data.

É cediço que, em consonância com os preceitos normativos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a qual institui o novo regime jurídico licitatório e contratual aplicável à Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos entes federativos — resta imperioso que as pessoas jurídicas contratadas pelo Poder Público, no exercício de suas obrigações contratuais, observem fielmente os ditames legais atinentes à política de inclusão social, notadamente no que tange ao cumprimento das cotas legalmente previstas para a contratação de pessoas com deficiência, trabalhadores reabilitados pela Previdência Social e aprendizes, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária vigente, em especial o disposto na Lei nº 8.213/91 e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Nesse diapasão, cumpre observar que, não obstante seja legítima e juridicamente compatível com os princípios da Administração Pública a exigência de **DECLARAÇÃO FORMAL**, por parte das licitantes e contratadas, acerca do cumprimento das obrigações legais relativas à contratação de aprendizes, de pessoas com deficiência e de reabilitados da Previdência Social — conforme impõem o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) —, é igualmente necessário ressaltar que **NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA QUE IMPONHA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DENOMINADA CERTIDÃO DE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES, DOCUMENTO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, POR MEIO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT), COMO CONDIÇÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO OU CONTRATAÇÃO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Lei nº 14.133/2021, que atualmente rege o regime jurídico das licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos entes federativos, em nenhum de seus dispositivos prevê a apresentação de tal certidão como requisito de habilitação jurídica, regularidade trabalhista, qualificação técnica ou econômico-financeira.

A exigência, se imposta sem previsão normativa, acabaria por afrontar o **princípio da legalidade**, insculpido no caput do art. 37 da Constituição da República, segundo o qual a atuação administrativa deve estar estritamente adstrita à lei.

Ademais, conforme reiterado entendimento do Tribunais, a Administração Pública deve abster-se de exigir documentos ou certidões que extrapolem os limites legais estabelecidos para cada fase do processo licitatório. Nesse sentido:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE EXIGIR, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, MESMO SOB O ARGUMENTO DE QUE VISAM COMPROVAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS DE RESPONSABILIDADE

SOCIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



A Administração não pode criar obrigações para os administrados/licitantes sem a devida previsão em lei ou regulamento, especialmente quando essas obrigações importarem em ônus ou restrições à livre participação em certames públicos.

Assim, a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes, ainda que motivada por uma intenção legítima de verificação do cumprimento de normas trabalhistas e sociais, **CARECE DE RESPALDO LEGAL ESPECÍFICO** para ser imposta como condição de habilitação ou como requisito obrigatório em fase de contratação, sob pena de configurar prática administrativa abusiva, em afronta ao devido processo legal, à vinculação ao instrumento convocatório e à própria legalidade estrita.

Dito isto, o artigo 63 da lei 14.133/2021, ao dispor sobre os documentos relativos a fase de habilitação do procedimento licitatório foi claro.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas

normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Verifica-se que em tais observações não é concedida a Administração a exigência aqui discutida, não sendo passível de autorização legal para cumprimento de requisitos de habilitação

A Lei Federal nº 14.133/21, estabelece um conjunto de balizas normativas que devem ser rigorosamente observadas pela Administração Pública na formulação de seus editais.

O escopo primordial de tais exigências reside na aferição da aptidão dos licitantes para a fiel e satisfatória execução do objeto licitado, **razão pela qual tais requisitos devem ostentar pertinência estrita com a natureza e a complexidade da contratação pretendida.**

No que concerne ao tema, o artigo 62 e seguintes do referido diploma legal preconiza que a Administração poderá demandar, para fins de habilitação as exigências quanto a qualificação fiscal, técnica e econômico-financeira, assemelhadas ao objeto da licitação, sempre respeitados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Nesse sentido, a norma veda a imposição de critérios desarrazoados ou desprovidos de nexo de causalidade com a contratação, a fim de evitar que eventuais restrições

injustificadas ao caráter competitivo do certame resultem em afronta aos postulados da isonomia e da ampla participação de eventuais interessados.

Tal condição inclusive, deriva da própria Constituição Federal, valendo o registro do art. 37, XXI:

“Art. 37 (...)

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifo nosso)

Da interpretação do dispositivo constitucional acima transcrito é possível perceber que a Constituição Federal permite que sejam feitas exigências para participar em licitações, desde que sejam **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho foge aos limites legais estabelecidos, devendo ser suprimida do edital do certame em comento.

É certo, como já informado que a legislação possibilita que seja exigida declaração de cumprimento das cotas legais.

Contudo, o que a lei não admite, em hipótese alguma, é que essas exigências sejam utilizadas como meio de restringir o caráter competitivo do certame, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

Assim, tanto a Constituição Federal, quanto a legislação em vigor a respeito de licitações e contratos administrativos, estabelecem que as exigências a serem feitas devem ter total relevância com o objeto licitado e devem observar os limites estabelecidos na lei.

Aliás, a atividade administrativa é por excelência vinculada, ou seja, os atos praticados pelo administrador só serão válidos enquanto estiverem subsumidos aos termos legais, conforme relatado acima.

A exigência de Declaração de Cumprimento das cotas de Aprendizagem – DCCA possui por finalidade de comprovar que as licitantes empenham esforços em cumprimento de tal cota, não sendo necessária, no momento do procedimento licitatório, a comprovação de que as vagas ofertadas encontram-se preenchidas.

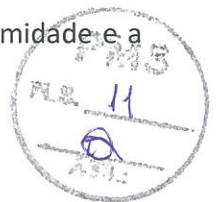
Por esta razão, os editais de licitações devem limitar-se a exigirem documentação compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes.

Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir a prova de aptidão das licitantes, mas sem tolher o direito das mesmas acudirem a disputa, nem tampouco com restrições demasiadas e específicas.

Não se pretende afirmar que é vedado exigir o cumprimento de cotas de jovem aprendiz para execução do contrato a ser celebrado, principalmente porque tal condição encontra respaldo legal no art. 92, XVII, da Lei Federal n.º 14.133/21, mas sim exigir uma “certidão” para efeitos de habilitação ONDE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA TANTO!

Dessa forma, as exigências de *Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Secretaria de Inspeção do Trabalho* devem ser retirada do edital em comento, em estrita observância aos ditames legais, **sob pena de nulidade do certame por afronta aos ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.**

A Administração, ao estabelecer tais requisitos, deve ater-se única e exclusivamente aos aspectos indispensáveis à garantia da execução satisfatória do contrato, abstendo-se de criar óbices artificiais que, em última análise, comprometam a legitimidade e a eficácia do procedimento licitatório.



4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA PROCEDENTE**, com efeito de reformar o instrumento editalício, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 8 de julho de 2025.

GUSTAVO
MARTINS DE
GODOY:4028097
3802

Assinado de forma digital
por GUSTAVO MARTINS
DE GODOY:40280973802
Dados: 2025.07.08
14:41:32 -03'00'

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
GUSTAVO MARTINS DE GODOY
CPF: 402.809.738-02
REPRESENTANTE LEGAL